



Número: **0800173-35.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                        |
|---|--|
| <b>FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (AUTOR)</b>                 | <b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b> |  |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo              |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|-------------------|
| 40935 490 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">Petição Inicial</a>   | Petição Inicial   |
| 40935 712 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">inicial</a>           | Outros documentos |
| 40935 769 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">PROCURAÇÃO</a>        | Outros documentos |
| 40935 819 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">DOCUMENTAÇÃO</a>      | Outros documentos |
| 40935 844 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">RELATO</a>            | Outros documentos |
| 40935 877 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">SINISTRO CORREIOS</a> | Outros documentos |
| 40935 900 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">AR</a>                | Outros documentos |
| 40935 923 | 21/03/2019 13:41   | <a href="#">AR CORREIOS</a>       | Outros documentos |
| 41117 589 | 22/04/2019 13:56   | <a href="#">Despacho</a>          | Despacho          |
| 43458 839 | 27/05/2019 21:12   | <a href="#">Petição</a>           | Petição           |
| 43910 253 | 19/06/2019 09:48   | <a href="#">Despacho</a>          | Despacho          |
| 45190 150 | 27/06/2019 08:01   | <a href="#">Citação</a>           | Citação           |

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO  
DARWIN WAMBERTO B. SALES  
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986  
– Bairro Aeroporto-Mossoró-RN  
Tel (84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BARAUNA- RIO GRANDE DO NORTE.**

FRANCISCO ELENILSON CARDOZO BARROS, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor, portadora (a) do RG nº 002.026.960 SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 009.352.054-97, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Antônio da Graça Machado,09 Bairro: Centro, Baraúnas/RN, CEP. 59.695-000 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

**Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,**  
Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua :Av. Treze De Maio nº 74, 2º andar, Edifício Darke, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 200.31.902-, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

**Ab Initio**

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, *procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos*. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

**-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Informa o autor que devido ao fato de lhes ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, requereu o processo administrativo cumprindo a exigência legal, imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o pagamento da indenização apenas a possibilidade do processo ter sido requerido via administrativa.

Como se infere nos autos a parte autora deu entrada no seguro DPVAT, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com AR nº JT81487868-2BR sendo que, a autarquia retro citada é uma dos meios que o beneficiários poderá utilizar para requerer o seguro obrigatório.

A recepção dos documentos da parte requerente fora recepcionada pela requerida no dia 01/02/2019, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência o processo foi “**“DEVOLVIDO”**”, conforme prova em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência não é necessário para comprovar o acidente de trânsito, visto que, existem outros mecanismos que poderão ser utilizados para esse fim, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

**Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)**

**Relator(a): Humberto Gonçalves Brito**

**Julgamento: 26/03/2015**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível**

**Publicação: DJ: 1577 02/06/2015**

**Ementa**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.**

**Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânieme - J. 26.03.2015.”**

**- SINOPSE DOS FATOS:**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 15 de Novembro de 2018, por volta das 14:20 horas, quando transitava na moto HONDA CG 150 FAN ESI, Ano e Modelo 2011/2011 de Placas OCC-7510-RN Chassis n. 9C2KC1670BR580335, licenciada em nome de ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA, Quando saia do centro de Baraúnas com sentido ao Sítio Primavera, quando nas imediações do Bar do campo, ao fazer um retorno perdeu o controle da moto, vindo a bater no meio fio e caindo ao solo, sofrendo fraturas na Clavícula Esquerda, que foi socorrido por populares para o Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho nesta

Cidade de Baraúnas, e removido para o Hospital Regional Tarcisio de Vasconcelos Maia na Cidade de Mossoró, conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido as gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a **FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA** e, cuja **sequelas comprometem as funções do membro em comento**, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Lider, através dos Correios e Telégrafos, ver comprovantes inclusos, tendo a requerida pendenciado o processo sem qualquer amparo legal.

A parte autora cumpriu o requisitos firmados *Supremo Tribunal Federal, que teria firmado o seguinte entendimento:*

**" 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármem Lúcia)."**

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

**Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora onde após analisada a vitima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vitima;**

**Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analista entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas, contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da " pendencia" administrativa;**

**Terceiro - A requerida analisar e decide " NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vitima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a " decisão " é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.**

#### **-DA PRETENSAO RESISTENCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.**

No caso sob judice, ocorreu a " NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processos Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem

qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão alegados na Lei nº 6.194/74.

**" Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º** - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

**a)** Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do veículo, ou, motocicleta; data da entrada hospitalar e prontuário médico. Esses são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi "**NEGADO**", conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi "**NEGADO**", visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei nº 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguirá o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente .

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

**“ O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Fazenda... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola> - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”** (fonte Google).

#### **-DO ONUS DA PROVA**

O art. 373 do CPC, determina:

**“ O ônus da prova incumbe:**

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;***

***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

***§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”***

Reitera o requerente que o seu processo foi “ negado”, via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

Ressalte-se quanto ao valor final da causa, em especial a indenização da ser paga a parte autora, visto que, não tem profissional que possa precisar o valor a ser encontrado na prova pericial, visto que, dependera da analise pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Observa-se que o valor da indenização a ser proferido pelo Douto Julgador, somente poderá ser conhecido após a realização motivo pelo qual, requer seja aplicado o dispositivo firmado no art. 85, §8º do CPC, que determina:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”.

#### **- DA PROVA MATERIAL:**

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

*“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti.”*

*‘O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:*

***“. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).***

***Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.***

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as duvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

#### **- DO DIREITO:**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

*Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “SIMPEL PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.*

No mesmo curso:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nossos)**

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

#### **- DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

**“ (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). ”**

**Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:**

**“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

*De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:*

**“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO “ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega**

*provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".*

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário medico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

**- DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
  - 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;
  - 03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;
  - 04- Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
  - 05- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;*
  - 06- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juizo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
  - 07- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;
  - 08- Seja a demandada condenada nos termos do **(art. 85, § 8º CPC)**, referente a honorários advocatícios, momento que, requer seja fixado a verba sucumbencial;
  - 09- Protesta pela produção de provas testemunhais, momento que, será inquirida provas testemunhais cujo rol segue ao pé desta e comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);
- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 9.450,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

MOSSORÓ/RN, 20/03/2019.

**kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**-Advogada –**

P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Elenilson condado Barros brasileiro(a) -  
Solteiro, Agrevidor portador do RG nº 002.026.960, e do  
CPF nº 009.352.054-97 residente na RUA: Antônio Vieira N.º 986  
BAIRRO: Centro COMARCA Barras - Rio  
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA  
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; EMMANUEL  
SARAIVA FERREIRA OAB/RN 16928/PB podendo serem intimados na Rua  
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e  
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",  
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Barras -RN,  
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,  
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,  
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,  
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e  
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta  
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,  
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado  
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,  
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito  
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao  
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 18/03 /2018.

Outorgante: Francisco Elenilson condado Barros

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.





DEPARTAMENTO DE ENTRETENIMIENTO 3102176910

Admissão: 15/11/2018 14:20:07

水

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - AMARELO

Paciente: 19029 - FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (29 - 22-1)

Nascimento: 24/10/1979 Natural: MOSSORÓ BRASIL

Sexo: M. Cor: BARDA

CNS: 700408469235541

SCORO.BRASIL  
CPF: 00935205407

Prof.

Mãe: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

497 Prof.:  
Pai: FRANCISCO FRIMILSON DE BARROS

## Logradouro: PR

TONIO DAS GR.

P. 1  
ADO 1

CEP: 59695000 Bairro: C...

Cidade: BARAUNA

Motivo (alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO

Tipo: REGULADO

INTERVOC (alegado pelo paciente): QUE

Prop. RE  
\*Empresa

## HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

**HISTÓRIA - EXAME FÍSICO**  
Queixas: 38, ACIDENTE DE MOTO, FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA  
Hora: \_\_\_\_\_

pta. — PTE VITUS DE QUENO DE 1070, COM  
TRINUS ET SUPRI(E)  
ff: QVI IS PAPALIS CESTACIO & DI FESTA M.  
HE ET CLODICOLAS (E)  
Rx: EX TEGO MEDIO ET LUCIDOR, COM PUL.  
CUTATO OSSIG

### Diagn. Inicial:

| PRESCRIÇÃO:                   | VIA | HORÁRIO | ASSINT. |
|-------------------------------|-----|---------|---------|
| (1) TIPIC 64 SIMPLES 60 mg SE |     |         |         |
| (2) DIPRIDA-A 1g + 0,1V       |     | 16.20   |         |
| (3) PLATYL 40mg + 0,1V        |     | 16.20   |         |
| (4) NECECITA                  |     |         |         |
| (5) MORTAC 60 mg              |     |         |         |

\*Saída: -  Decisão médica;  Outro Serviço;  Evasão;  Óbito  Interna; CID 1120

Proc. \_\_\_\_\_

\*Gerado via SX por SONIA MARIA DA SILVA. Impresso em 15 de Novembro de 2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
Secretaria Municipal de Saúde Pública  
Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho

CONDUTA  
MÉDICA

PACIENTE: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS  
PAI: FRANCISCO EDMILSON BARROS  
ENDEREÇO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

EST. CIVIL: SOLTEIRO(A)  
MÃE: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS  
NÚMERO: 54

PROFISSÃO: AGRICULTOR(A)  
CARTÃO SUS: 700 4084 6923 5541  
IDADE: 38 TELEFONE: ( ) -

PRÉ-CONSULTA >>> PA:

PESO: 0

TEMPERATURA:

HGT: 0

SpO<sub>2</sub> 0

FC: 0

HISTÓRICO CLÍNICO

CONDUTA

Paciente vítima de queda de moto, apresentando dor e edema e limitação dos movimentos de lombar e esquerda, sem outras queixas.

Encontrado no HSTM

Dr. Edmilson Cardoso Barros  
CRM: 5011

Nº ATENDIMENTO: 1246313

DATA DO ATENDIMENTO: 15/11/2018

HORA: 13:37

24/00000

|  |  |  |                                 |
|--|--|--|---------------------------------|
| <b>REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>MINISTÉRIO DAS CIDADES</b> |  | <b>DETAN - CE</b><br><b>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO</b> |                                 |
|  |  | <b>Nº 9041054083</b>   |                                 |
| <b>VIA:</b> M/FAB 01   |  | <b>CÓD. REGISTRAÇÃO:</b> 406474150   | <b>PERÍODO:</b> 0000000000 2011 |
| <b>NOME:</b><br><b>APPONIC CLAUDIO LUCIO MOURA</b>                     |  | <b>PLACA:</b> E3527766391  |                                 |
| <b>PLACARANTES:</b>  |  | <b>ODD/7510</b>  |                                 |
| <b>HONDA CG 150 FAN EST</b>  |  | <b>2011 2011</b>   |                                 |
| <b>ZP/OCV/14900</b>  |  | <b>TIPO:</b> MÁRTIC  | <b>COR:</b> PRETA               |
| <b>CÓD. UNICO:</b><br><b>PLACA:</b> E3527766391                        |  | <b>PERÍODO DE VENCIMENTO:</b><br><b>PREMIO TAREFARIO (R\$):</b>                |                                 |
| <b>VALOR:</b><br><b>***</b>  |  | <b>VALOR:</b><br><b>***</b>  |                                 |
| <b>SEGURON</b>   |  |  |                                 |
| <b>AL.FID. BANCO FAMINASITANO S/A</b>                                  |  |  |                                 |
| <b>VALOR:</b><br><b>RUSSAS</b>   |  |  |                                 |
| <b>VALIDADE:</b> 12/2011   |  |  |                                 |

|   |               |                         |                      |
|---|---------------|-------------------------|----------------------|
| SEGURO OFICINA TANQUE DE DADOS PESSOAS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORIS DE VELOCIDADE SUPERIOR A CARGA APENAS TRANSPORTADAS OU NAO |               | SEGURO DPVAT            |                      |
| CE N° 9044054029  |               | BILHETE DE SEGURO DPVAT |                      |
| ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA   |               | EXERCICIO               |                      |
| *****   | CPF/CNPJ      | *****                   | PLACA                |
| *****   | RUSSAS        | CE                      |                      |
| 63527766391   |               | OCC7510                 |                      |
| BILHETE DE SEGURO DPVAT   |               |                         |                      |
| CE N° 9044054029  |               | 2010                    | 15/12/2011           |
| ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA   |               | PLACA                   |                      |
| *****   | *****         | *****                   | *****                |
| *****   | *****         | *****                   | *****                |
| ANO FAB   | *****         | *****                   | *****                |
| 01  | 63527766391   | CHASSI                  | OCC7510              |
| 106474160   | PHONDA/CG-150 | PLACA                   | EAN ESI              |
| ANO (RS)  | 09            | VENATRIN (RS)           | VALOR DO SEGURO (RS) |
| 2011  |               | SC2KC1670BR580335       |                      |
| PAGAMENTO   |               | DATA DE VENCIMENTO      |                      |
| COTA UNICA  |               | PROPRIETARIO            |                      |
| Seguradora Lider das Consórcios   |               | LACRE                   |                      |
| LOTE/DOC: 95320/45  |               | MOTOR: K016278560335    |                      |
| CNPJ: 09.248.608/0001-01  |               | DPVAT-S/A               |                      |

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower  
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 08/02/2019  
DPVAT/SIN - 00766/2019

Para: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS  
RUA ATAIDES, 132  
CENTRO  
SAO JOAO ASSU - RN  
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS  
SEDEX Nº JT814878682BR

Prezado(a) Senhor(a), FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sra(o). FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

**Anexo: conf. texto**

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Av: 60301830 - AC SANTA LUZIA  
MISSORI  
CNPJ.: 340283167556001 Ins Est.: 200530941

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente .....: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO  
CNPJ/CFF .....: 0000000000000000

Movimento.: 25/01/2019 Hora.: 15:45:47  
Caixa.....: 9011793 Matricula.: 86272365  
Lancamento.: 028 Atendimento.: 000123  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1589835248

| DESCRICAO                   | QTD. | PRECO(R\$) |
|-----------------------------|------|------------|
| CARTA NAO COM REGI          | 1    | 13,60+     |
| Valor do Porte(R\$) .....   | 2,10 |            |
| Cep Destino: 20011-904 (RJ) |      |            |
| Peso real (G) .....         | 45   |            |
| OBJETO.....: J18146736328R  |      |            |

REGISTRO A VISTA.....: 5,75  
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.

| TOTAL(R\$).....>      | 13,60 |
|-----------------------|-------|
| VALOR RECEBIDO(R\$)=> | 13,60 |

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

SERV. POSTAL: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita, não sendo possível a análise de tal concessão pela declaração unilateral de hipossuficiência financeira. Ressalto que em caso de isenção de pagamento do imposto de renda, tal comprovação deverá ser anexada aos autos.

Ademais, o não cumprimento da diligência acarretará o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita ou, alternativamente, recolhê-las, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Ainda, no mesmo ato intimatório, determino que a parte autora acoste aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nos termos do exposto o artigo 5º, §1º, “a” da Lei 6.194/74.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 25 de março de 2019.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**

Juiz de Direito em Substituição Legal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800179-42.2019.8.20.5161

Autor: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Douto Julgador,

**FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por seu bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido por este Juízo, expor e ao final requerer o seguinte:

Em atendimento ao despacho proferido pelo Douto Juízo, esclarece a parte autora que não possui meios de anexar o "Boletim de Ocorrência", tendo em vista que o mesmo não fora confeccionado, uma vez que não compareceu nenhuma autoridade policial no local do acidente de trânsito e, pelo condutor não possuir Carteira Nacional de Habilitação, é **público e notório** que nas Delegacias de Polícia Civil da região, as autoridades que a presidem não registram a ocorrência nesses casos.

Ademais, Excelência, insta ressaltar que a certidão de ocorrência expedida pela Polícia Civil é um documento dispensável para o requerimento do Seguro DPVAT, quando há outros documentos que comprovam o acontecimento do acidente de trânsito como, por exemplo, declaração do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, prontuário médico hospitalar, dentre outros.

Vejamos como tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ante a possibilidade de comprovação do acidente por outros meios:

DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2016.

3<sup>a</sup> CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.002265-8

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ADVOGADO(S): Dr. ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (5432/RN)

APELADA: MARIA ELIANE SILVA DE SOUZA.

ADVOGADA: Dr.<sup>a</sup> ALICE LOPES DE ALMEIDA (6563B/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PELA FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: INICIAL APTA. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELA APELADA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO, COM OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES

DAS LEIS N.sº 11.482/2007 E LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE ACOMETIDA À ORA APELADA, BEM COMO A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.”

No seu voto, o Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, referendando o v. acórdão, assim discorreu sobre outros meios de ser apreciado ante a ausência do “boletim de ocorrência”, reportando dessa maneira:

*“... Inicialmente, reputo que não há que se falar em inépcia da inicial por falta do boletim de ocorrência e de inexistência de nexo de causalidade, pois a ausência do referido boletim não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”.* (Grifo Noso)

O Doutor Desembargador, retro citado, dissipa dúvidas sobre o fato de outros documentos comprovarem ante a não juntada do boletim de ocorrência ao processo, reportando o seguinte:

*“... Decerto, o boletim de ocorrência não é prova imprescindível para a procedência da indenização pelo seguro DPVAT, desde que os demais documentos anexados à peça inaugural comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão...”.*

Em outro Julgado, também do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim fora proferido o seguinte acórdão:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO

DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO N° 1.246.432/RS. GRAADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14)."

Sobre o tema, ou seja, ausência do boletim de ocorrência, os Doutos Desembargadores deixam claro que outras provas podem perfeitamente comprovar a ocorrência do acidente, tendo a Terceira Câmara Cível do TJ/RN assim se posicionado:

Apelação Cível n° 2016.000675-7

Origem:6<sup>a</sup> Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.

Apelante:Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet. 15311/RJ

Apelado:Jorge Mário Santiago Júnior.

Advogado:Leandro Abrunhosa Ferraz. 853A/RN

Relator:Desembargador Amílcar Maia.

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO*

*SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DA MÃO DIREITA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 50% ATESTADO NA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.000675-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia Julgamento, julgado em 09/08/2016).*

No v. acórdão retro citado, o Douto Relator, ao proferir o seu voto, assim reportou quanto ao fato de naquela demanda não encontrar sendo instruída com o “boletim de ocorrência”, vejamos:

*“ ... Ademais, em caráter obter dictum, mesmo que o boletim de ocorrência não tivesse acostado aos autos, sua ausência não é razão para o indeferimento da inicial por inépcia, pois apesar de ser documento previsto na legislação para o recebimento da indenização na esfera administrativa, não é requisito para a propositura da ação, sendo aceito qualquer outro meio de prova para demonstrar a ocorrência de acidente provocado por veículo automotor e a lesão dele decorrente...”*

Como se observa Douto Magistrado, o boletim de ocorrência poderá ser perfeitamente dispensável, quando a parte requerente fizer constar nos autos outras provas, tais como comprovante de primeiro atendimento, prontuário medico, declaração do SAMU, dentre outros meios probatórios disciplinados pela norma jurídica.

Insta ressaltar, Excelência, que no caso em tela, o autor juntou aos autos uma cópia do prontuário médico que atesta, de forma clara, o motivo do atendimento do paciente, ora vítima (Id 40977865, páginas 7 e 8), aduzindo que o **"Paciente (foi) vítima de queda de moto [...]"** (Grifo nosso).

#### **-DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:**

A defesa da parte autora comunga com o entendimento do Douto Julgador, caso as explicações apresentadas neste ato não sejam suficientes, em especial quanto a ocorrência do acidente, entendendo que seria prudente a designação da audiência de instrução e julgamento para que Vossa Excelência possa, tomar a termo, as declarações da

parte promovente, bem como, o depoimento das testemunhas que se farão presente na audiência, independente de intimação.

O art. 442, do Código de Processo Civil, estabelece:

*"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso." Em análise deste artigo pode-se concluir que a Prova Testemunhal em regra será admitida salvo as restrições em que a lei disponha em contrário."*

**- DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, requer V. Exa., seja dado prosseguimento da presente lide, sendo nomeado perito pelo Douto Juízo para que possa firmar o laudo pericial, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, e, caso parecer dúvida ao Douto Julgador quanto a ocorrência do acidente, requer que seja designado audiência de instrução e julgamento, momento que, compromete-se desde já, apresentar as testemunhas independente de intimação, bem como, requer à V. Exa., dilação de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência do requerente, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Baraúna – Rio Grande do Norte, em 14 de maio de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN nº 7469.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

I. Recebo a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça.

III. Deixo para aprazar audiência de conciliação após a realização da perícia, quando haverá maior possibilidade de autocomposição.

IV. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

V. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 dias.

VI. Após, inclua-se o feito na pauta do Multirão DPVAT, onde deverá ser realizada a perícia a ser custeada pela parte demandada nos termos do Convênio nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora e o TJ RN, bem como a audiência de conciliação.

VII. Formulo, desde já, os seguintes quesitos para a perícia:

*1- Quais as lesões sofridas pelo autor?*

*2- As lesões decorreram de acidente de veículo?*

*3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?*

*4- Totalmente ou em parte?*

*5 – Em que percentual?*

*6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?*

*7- A incapacidade é temporária ou permanente?*

*8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?*

*9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?*

*10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?*

VIII. Intime-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como apresentarem outros quesitos além dos já mencionados, mediante petição em duas vias, sendo uma para os autos e outra para o perito.

IX. Formulado o laudo e não havendo acordo, intime-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse na produção de outras provas.

X. Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 03 de junho de 2019.

*(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**

**Juiz de Direito em Substituição Legal**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS, MM Juiz(a) de Direito em Substituição Legal na Vara Única da Comarca de Baraúna, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transcrto e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, CITAR essa seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código xxxxxxxxx, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO/DECISÃO: em anexo

BARAÚNA/RN, 27 de junho de 2019.

ANA QUEZIA MORAIS DE SOUZA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

|  |   |
|--|---|
| Vara Única da Comarca de Baraúna<br>Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000<br>Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161                         | Vara Única da Comarca de Baraúna<br>Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000<br>Processo: 0800173-35.2019.8.20.5161      |
| Destinatário:<br><br>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.<br>Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ -<br>CEP: 20011-904 | Destinatário:<br><br>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS I<br>Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ -<br>CEP: 20011-904 |